

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez
Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 59

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da
provincia de S. Paulo, etc., etc,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre
proposta da camara municipal da cidade de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1º A cidade será dividida em dois perimetros, numero 1 e numero 2, cujas
áreas a camara municipal marcará.

§ 1º No primeiro perimetro as testadas dos edificios, muros ou grades de ferro servin-
do de fecho não poderão ser calçadas e não com pedra natural ou artificial.

§ 2º A calçada de pedra natural será de cantaria lavrada.

§ 3º E' expressamente prohibido fazer-se calçadas ou reparal-as com tijellos ou pe-
dras brutas.

§ 4º No segundo perimetro as testadas das casas muros ou grades de fecho serão cal-
çadas do seguinte modo: Um cordão de pedra artificial, e o espaço entre este cordão e o
muro ou grade de fecho poderá, em vez de pedra, ser cheio de pedregulho tendo dez cen-
timetros ao menos de grossura.

§ 5º A camara determinará a largura que deverá ter o calçamento em cada uma das
ruas da cidade.

Artigo 2º Nos dois perimetros (numero 1 e numero 2) fica sendo obrigatorio o fecho
por muro ou grades de ferro.

§ 1º Todo o muro que edificar-se ou reedificar-se dentro dos dois perimetros da ci-
dade deverá ter no minimo dois metros e trinta centimetros de altura, devendo ser coberto
com tijellos ou pedra artificial, dando-se-lhe uma forma de cornija.

§ 2º E' expressamente prohibido cobrir muros com telhas ou palha.

§ 3º Todo o terreno não edificado dentro dos perimetros numero 1 e numero 2, será
fechado com muros ou grades de ferro.

§ 4º Fica expressamente prohibido o fecho com vallo ou cerca dentro dos perimetros
numero 1 e numero 2.

Artigo 3º O contraventor de qualquer dos artigos antecedentes incorrerá na multa de
vinte a trinta mil réis, e alem disso será obrigado a demolir a obra ou a fazer o que dei-
xou de ser feito. A camara mandará fazer a obra ou demolição quando não a faça o con-
traventor e cobrará a quantia dispendida com os juros de seis por cento.

Artigo 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da refe-
rida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se
contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril
de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez
de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*